



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 140, inciso I do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 140 do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar ou inscrever no Registro Público de Empresas os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal da atividade empresarial;”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com esta alteração, adaptar a lei falimentar ao novo Código Civil, substituindo expressões já ultrapassadas pelos termos “Registro Público de Empresas” e “atividade empresarial”.

Sala das Sessões em, 22 de julho 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O **Presidente da República** , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO X
DAS CONCORDATAS

**Seção Primeira
Disposições Gerais**

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art.8º;

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV - o devedor que há menos de 5 (cinco) anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente se o seu passivo quirografário for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 4.983, de 18 de maio de 1966.*

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art.159, parágrafo único, V e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores.

FIM DO DOCUMENTO